

Lei Federal n.º 14.801/2024

"Lei das Debêntures de <u>Infraestrutura</u>"

A Lei Federal n.º 14.801, de 09 de janeiro de 2024, sancionada em 09 de janeiro de 2024 ("<u>Lei das Debêntures de Infraestrutura</u>"), promove alterações na Lei n.º 12.431/2011 ("<u>Marco Legal das Debêntures Incentivadas</u>"), bem como na Lei Federal n.º 11.478/2007 ("<u>Lei do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura e em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação" ou "<u>Lei do FIPE-IE/FIP-PD&I</u>"), bem como na Lei Federal n.º 9.481/1997 ("<u>Lei n.º 9.481/1997</u>"), a fim de estabelecer as novas "Debentures de Infraestrutura".</u>

As Debêntures de Infraestrutura passarão a coexistir junto às Debêntures Incentivadas, instituídas e regidas pela Lei n.º 12.431/2011, uma vez que a Lei das Debentures de Infraestrutura é expressa ao dispor que a sua aplicação não acarretará prejuízo na emissão de ativos financeiros na forma das Incentivadas (Art. 2º, *caput*).

Importante ressaltar que a aprovação desta nova legislação permitirá que os projetos de infraestrutura tenham acesso, de uma forma inovadora e economicamente atraente, aos investidores institucionais e fundos de investimento de longo prazo, fonte de financiamento essencial para investimentos em projetos de longa maturação, indutores de um crescimento econômico sustentável.

A seguir, destacamos as principais alterações e modificações promovidas pela Lei das Debêntures de Infraestrutura.

1. Debêntures de Infraestrutura

De acordo com o regime instituído pelo Art. 2º da Lei, são consideradas Debêntures de Infraestrutura aquelas emitidas pelas Sociedades de Propósito Específico ("SPE") tais como Concessionárias, Permissionárias, Autorizatárias ou Arrendatárias de serviço público.

A emissão do valor mobiliário poderá se dar tanto pela sociedade controladora direta quanto a indireta, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações, e que os recursos sejam destinados a projetos considerados prioritários, observando-se limites e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Federal (Art. 2º, §§1º e 7º).

As Debêntures de Infraestrutura, de forma similar às Incentivadas, deverão atender aos seguintes requisitos, cumulativamente (Art. 2°, §5°):

- (i) emitidas a partir da data de publicação da Lei das Debêntures (10 de janeiro de 2024) até o dia 31 de dezembro de 2030;
- (ii) objeto de distribuição pública;



- (iii) remuneração por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial;
- (iv) prazo médio ponderado superior a 04 (quatro) anos;
- (v) vedação à recompra do valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 02 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;
- (vi) inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;
- (vii) prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;
- (viii) comprovação de que o valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;
- (ix) procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas, relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que ocorram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro meses) da data de encerramento da oferta pública.

A Lei das Debêntures de Infraestrutura prevês, após ato do Poder Executivo Federal, a emissão de debêntures de infraestrutura com cláusula de variação cambial. (Art. 2°, §8°).

2. Regime de Tributação

Os rendimentos advindos da emissão de Debêntures de Infraestrutura estarão sujeitos à incidência do imposto de renda sobre a fonte, conforme alíquotas para as aplicações financeiras de renda fixa, observadas as seguintes condições:

- (i) Pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado: será considerada antecipação do imposto de renda devido em cada período de apuração ou na data da extinção;
- (ii) Pessoa física ou pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional ou isenta: sujeito à tributação definitiva.

Quanto aos Fundos, será aplicada a alíquota de 10% (dez por cento) aos rendimentos auferidos por aqueles isentos no resgate, amortização e na alienação de cotas na distribuição de rendimentos, tais como:

- (i) fundos de investimentos em participações, em cotas de fundos de investimentos em participações e fundos de investimento em empresas emergentes (Art. 2º da Lei n. 11.312/2006);
- (ii) Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE),
- (iii) Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I);
- (iv) Fundos de Investimento em Direitos Creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira;



(v) Fundos referidos nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 12.431/2011.

Na hipótese de os rendimentos serem pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento) do imposto sobre a renda.

No caso de beneficiários residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e 24-A da Lei n.º 9.430/1997, aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) (Art. 3º, §3º).

3. Benefícios Fiscais/Tributários

A emissora das Debêntures de Infraestrutura poderá, a título de benefícios:

- (i) para efeito de apuração do Lucro Líquido, deduzir o valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos, nos termos da legislação do IRPJ e CSLL;
- (ii) excluir, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente à 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às Debêntures de Infraestrutura.

4. Regulamento das Debêntures de Infraestrutura

A efetiva utilização das Debêntures de Infraestrutura será instrumentalizada por meio de Decreto do Poder Executivo Federal ("Regulamento"), o qual estabelecerá os critérios para enquadramento de projetos prioritários, além de estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem beneficios ambientais ou sociais relevantes (Art. 2°, §1°, inc. I e II).

A grande novidade é que, ao contrário do que ocorre no regime das Incentivadas, as Debêntures de Infraestrutura não dependerão de prévia aprovação do Ministério competente, nos setores expressamente considerados como prioritários, no caso de serviços públicos de titularidade federal.

Com isso, busca-se conferir maior eficiência para o acesso ao investimento.

De outro lado, para os serviços de titularidade de entes subnacionais, tais como o saneamento básico, poderá ser previsto no Regulamento procedimento simplificado de prévia aprovação ministerial (Art. 2°, §9°).

Em linhas gerais, o Regulamento estabelecerá quais os setores prioritários, escolhidos de acordo com os seguintes critérios: (i) setores com grande demanda de investimento em infraestrutura; (ii) outros setores que possam apresentar efeito indutor no desenvolvimento econômico local ou regional (Art. 2°, §3°).

Posteriormente, alterando-se o Regimento, poderão ser incluídos novos setores em investimentos, desde que tenham se tornado "prementes por imperativos de ordem pública" (Art. 2°, inc. IV).

O prazo para a publicação do Regulamento é de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei das Debêntures



de Infraestrutura. Estima-se, portanto, que seja publicado até o dia 10 de fevereiro de 2024.

Por fim, o Regulamento deverá ser republicado a cada 02 (dois) anos, até o dia 31 do ano anterior ao período em que passará a vigorar.

5. Alteração de prazos e regime de transição

A Lei das Debêntures de Infraestrutura alterou o prazo da demonstração dos gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso, que de 24 (vinte e quarto) passa para 60 (sessenta) meses, a contar da data de encerramento da oferta pública, conforme nova redação do Art. 1°, §1°-C do Marco Legal das Debêntures Incentivadas.

A alteração terá vigência somente a partir do trigésimo sétimo mês seguinte à publicação da Lei, aplicando-se o seguinte regime de transição:

- (i) a partir da data de publicação desta Lei: 24 (vinte e quatro) meses;
- (ii) a partir do 13º mês seguinte ao da publicação desta Lei: 36 (trinta e seis meses);
- (iii) a partir do 25° (vigésimo quinto) mês seguinte ao da publicação desta Lei: 48 (quarenta e oito) meses.

6. Vedações e Penalidades

As Debêntures de Infraestrutura não poderão ser adquiridas por pessoas ligadas ao emissor, incluindose residentes ou domiciliadas no exterior.

Nos termos da Lei, são consideradas pessoas ligadas ao emissor (Art. 5°):

- (i) pessoas físicas controladoras diretas ou indiretas, acionistas titulares de mais de 10% (dez por cento) das ações com direito a voto ou administradoras do emissor;
- (ii) cônjuges e companheiros das pessoas físicas acima referidas;
- (iii) parentes até o segundo grau, inclusive por afinidade, das pessoas físicas acima referidas;
- (iv) pessoas jurídicas que lhe sejam controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei n.º 6.404/1976 ("Lei das Sociedades Anônimas");
- (v) fundos em que alguma das pessoas físicas ou jurídicas acima referenciadas seja cotista ou detentora de mais de 10% (dez por cento) das respectivas cotas.

O descumprimento destas disposições implica em responsabilização a título de lucros distribuídos disfarçadamente (Art. 60 a 62 do Decreto-lei n.º 1598/1977), sem prejuízo de outras penalidades e hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária.

Além disso, a pessoa adquirente sujeita-se à multa equivalente à 20% (vinte por cento) do valor das Debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados (Art. 5°, §2°).

A responsabilidade do emissor das debêntures será solidária nas hipóteses de (i) dolo, fraude, conluio ou simulação; (ii) distribuição disfarçada ou distri-



buição disfarçada a acionista controlador, nos termos dos Art. 60 a 62 do Decreto-lei n.º 1598/1977; ou, por fim, (iii) na hipótese em que a pessoa jurídica ligada adquirente for residente ou domiciliada no exterior.

Por fim, aplica-se multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor captado pelas Debêntures de Infraestrutura, na hipótese em que o valor não for alocado no projeto de investimento.

Referida multa será aplicada ao emissor dos títulos, e responde solidariamente no mesmo percentual de multa o controlador da SPE, criada para implementar o projeto (Art. 2°, §6°).
